



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125552-80.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL TUCHERMAN, LUÍSA AUSTREGESILLO DO AMARAL TUCHERMAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARCELO AUSTREGESILLO DO AMARAL TUCHERMAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5266
APELAÇÃO Nº: 1125552-80.2022.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTES: RAFAEL TUCHERMAN E OUTROS
APELADA: AMERICAN AIRLINES INC

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Sentença de procedência - Apelo dos autores - Atraso incontroverso de 35 horas para chegada ao destino - Falha na prestação do serviço e dever de indenizar reconhecidos na r. sentença - DANOS MORAIS - Majoração - Não cabimento - Valor arbitrado em R\$ 6.000,00 para cada um dos quatro autores, razoável e adequado ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, considerando que a viagem se deu em grupo familiar - Sentença mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 147/150, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **RAFAEL TUCHERMAN, CAMILA AUSTREGÊSILO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN, LUÍSA AUSTREGESILLO DO AMARAL TUCHERMAN e MARCELO AUSTREGESILLO DO AMARAL TUCHERMAN** em face de **AMERICAN AIRLINES INC**, para "*condenar a ré a pagar (1) indenização por danos materiais no valor de R\$1.792,09 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e nove centavos), com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; e (2) indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, com atualização monetária a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação*".

Inconformados, apenam os autores pretendendo a reforma do julgado para majoração da indenização por danos morais para o montante de R\$ 20.000,00 para cada autor (fls. 153/163).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às 175/186, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 199/201, declinando de sua manifestação nos autos por ausência de causa de intervenção.

É o relatório.

Incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas da empresa ré para os trechos Orlando-Nova Iorque-Guarulhos; em razão de não constarem seus nomes na lista de passageiros, por erro do preposto da ré, resultou no atraso de 35 horas na chegada ao Brasil, com remarcação do voo para o dia seguinte, com conexão na Cidade do México, sem que a ré comprovasse qualquer assistência prestada aos passageiros, bem como a falha na prestação dos serviços e o dever de indenizar reconhecidos na r. sentença.

A insurgência recursal limita-se à majoração da indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização; insta anotar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *"se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado"* (in "Tratado de Direito Privado", pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por*

esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Assim, de acordo com os parâmetros acima expostos e com os critérios adotados em casos semelhantes, a quantia arbitrada em primeiro grau, em R\$ 6.000,00 para cada um dos quatro autores, não comporta majoração.

Isso porque a viagem em questão se deu em grupo familiar e conforme bem proclamado pelo DD. Magistrado *a quo* "o valor pretendido mostra-se desproporcional, à luz do princípio que veda o enriquecimento indevido, considerando-se o período de espera" (fls. 150).

Frisa-se, referido *quantum* se encontra em consonância com as quantias comumente fixadas por esta C. Câmara, em situações análogas a dos autos, em que a viagem ocorreu em grupo familiar, confira-se:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R.
SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM
PEDIDO DE REFORMA – RESPONSABILIDADE CIVIL

– TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL – INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO - CHEGADA AO DESTINO FINAL QUE SE DEU APÓS 24HS DO HORÁRIO INICIALMENTE CONTRATADO – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS – CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO QUE RESULTOU INCONTROVERSA - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMARES ADEQUADOS, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E A DIMENSÃO DO ATRASO, O QUE SE DEU NA ORDEM DE R\$ 6.000,00 PARA CADA AUTORA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1141194-59.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025 – grifei).

Ação de indenização – Transporte aéreo nacional de passageiro – Cancelamento do voo - Dano moral configurado – O voo dos autores foi cancelado por necessidade de manutenção na aeronave, fazendo com que perdessem a conexão na cidade de Campinas – Falha na prestação de serviços caracterizada - Autores que comprovaram dano grave, contundente e doloroso, passível de indenização, ante o atraso de quase quinze horas para a chegada no destino - Valor de indenização arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 5.000,00 para cada autor - Termo inicial dos juros moratórios - Citação - Responsabilidade civil contratual - Recurso não provido. (Apelação Cível 1018518-16.2020.8.26.0068; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 08/07/2022 – grifei).

Ação de indenização - transporte aéreo de passageiros - intermediação na venda de milhas aéreas e não de pacote turístico - ilegitimidade passiva da corré MM Turismo - danos morais - atraso de voo - chegada ao destino final com cerca de 11 (onze) horas de atraso - coautor que possuía, à época do voo, meses de vida - manutenção não programada de aeronave - fortuito interno que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço - dano moral configurado - "quantum" indenitário majorado [R\$ 5.000,00 para cada autor] - recurso dos autores parcialmente provido para esse fim - recurso da ré improvido. (Apelação Cível 1023267-14.2019.8.26.0003; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 02/07/2021 – grifei).

Desse modo, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelos autores apelantes, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*; assim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, considerando que não houve recurso pela ré e ainda fixados no percentual máximo estabelecido pela Lei Processual Civil (art. 85, § 2º).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator